



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008358/2003-29 ✓
Recurso nº : 144.546 ✓
Matéria : COFINS - Ex(s): 1999 a 2003 ✓
Recorrente : ADUBOS GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ✓
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF ✓
Sessão de : 24 de março de 2006 ✓
Acórdão nº : 103-22.380 ✓

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEFINITIVIDADE. Considera-se definitiva na esfera administrativa a matéria não impugnada, assim definida como aquela que não foi objeto de contestação expressa, nos termos da art. 17 do Decreto 70.235/72.

MULTA QUALIFICADA. A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADUBOS GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento "*ex officio*" agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), vencido o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que não admitiu o desagramento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSTIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008358/2003-29
Acórdão nº : 103-22.380

Recurso nº : 144.546
Recorrente : ADUBOS GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ADUBOS GOIÁS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra o Acórdão nº 11.420/2004 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF (fls. 1.099).

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

“Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foi lavrado o auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) às fls. 731/737, referente aos anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, no valor total de R\$ 1.866.384,67.

Em Procedimento de verificações obrigatórias, analisando os valores de receitas auferidas e confrontando-as com as registradas nos livros de registro de apuração de ICMS constatou-se varias divergências nos anos 2000, 2001, 2002. Das receitas de vendas, devoluções de vendas e demais receitas registradas nos livros razão referentes aos anos-calendário de 1999 e 2003, foi completada a base de cálculo.

Constatamos, também, que os lançamentos nos livros Razão e Diário foram efetuados em partidas mensais, sem, no entanto, apresentação de livros auxiliares.

Para os anos – calendário de 1999, 2000 e 2001 a multa foi qualificada de 150% (declaração falsa, com a finalidade de reduzir tributos), pois, repete-se nesses períodos informações onde constam as receitas de venda auferidas declaradas a menor pela empresa ao Fisco Federal.

A contribuinte se insurge contra o referido auto com as seguintes argumentações (resumo):

Discorda do arbitramento do lucro, pois, acha que só uma autoridade superior deveria determinar, que é punição e que sua escrita não deveria ter sido desclassificada;

Acrescenta julgados;

Alega, que para o ano-calendário de 2003 ainda possuía tempo para apresentar corretamente suas declarações de acordo com o art. 56 da Lei nº 8:981, de 20 de janeiro de 1995.

Afirma, mas sem comprovações, que a desclassificação da escrita nos anos 2000 a 2002 é imprópria.

Alega, que o auditor ao multá-lo em 150% não teria convicção, pois usou seguidamente o termo “em tese”. Além disso, não teria fundamentado adequadamente.

A contribuinte se insurge contra a taxa selic, pois, não teria sido criada por lei e os tribunais a estariam rechaçando. Anexas, também, opiniões doutrinárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008358/2003-29

Acórdão nº : 103-22.380

Alega, ainda que teria feito opção ao Parcelamento Especial - (Paes), em assim sendo não poderia ter havido o auto de infração, sob pena de ser cobrado duas vezes os mesmos créditos, anexas acórdão do Conselho dos contribuintes.

Acompanha estes autos o Processo nº 120.008368/2003-64 referente à representação Fiscal para Fins Penais.”

O órgão de primeira instância julgou o lançamento “procedente” em decisão assim resumida na sua ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003.

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE

É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

MULTA QUALIFICADA

A elaboração, emissão e escrituração de documentos inidôneos, com vistas à obtenção fraudulenta de vantagem indevida em matéria tributária, justifica o agravamento da penalidade, por força do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.”

Acórdão cientificado à interessada em 21/12/2004 (fls. 1.113).

Na sua contestação à decisão de primeiro grau (fls. 1.114), apresentada por seus advogados em 19/01/2005, a recorrente alegou ser o arbitramento medida extrema que não deve ser utilizada como simplificador do trabalho fiscal nem deve se constituir sanção ao contribuinte, a sua adoção “deve estar ao arbítrio da autoridade superior ao auditor fiscal” como forma de garantir imparcialidade, correção funcional e legalidade. Informou ter mantido a escrituração à disposição da autoridade fiscal, que dispôs dos elementos para apuração do seu lucro sem, no entanto, tê-la examinado com o devido bom senso. Assegurou que o lucro arbitrado superou em muito “a realidade lucrativa do setor”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008358/2003-29
Acórdão nº : 103-22.380

Questiona o fundamento da autuação quanto à ausência do registro de inventário. Na sua opinião, "o máximo que poderia ter ocorrido, seria o arbitramento dos estoques finais, nunca a desclassificação da contabilidade e o arbitramento do lucro".

Especificamente acerca do ano-calendário 2003, além das razões acima expendidas, considera improcedente o lançamento realizado antes do prazo para entrega da declaração do correspondente período de apuração.

A respeito da opção pelo PAES, comentou:

"A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, trouxe a total possibilidade da Recorrente, mesmo após iniciada a Ação Fiscal, declarar débitos não recolhidos e assim usufruir das benesses que estão contidas no Parcelamento Especial - PAES, não estando escorreita a decisão à medida em que aceita a adesão ao PAES pela Recorrente, mas lhe nega a espontaneidade, fazendo menção a, caso mantida a decisão singular, da consolidação das penalidades no referido Programa."

Também contestou a multa qualificada e os juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Arrolamento controlado no processo nº 10120.000267/2004-26, segundo informado pelo órgão preparador, fls. 1.151.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008358/2003-29
Acórdão nº : 103-22.380

V O T O

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade.

As considerações da recorrente a respeito do regime de tributação pelo lucro arbitrado são estranhas à exigência de Cofins, uma vez que tal método de determinação de base de cálculo é próprio, apenas, do IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica e da CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido.

A recorrente não refutou a diferença de base de cálculo identificada por intermédio do cotejo das escritas contábil e fiscal, portanto, considera-se definitiva na esfera administrativa a exigência quanto a essa matéria. Afirma ter incluído os valores apurados no parcelamento especial - PAES, do qual trata a Lei 10.684/03, o que impediria a lavratura do auto de infração sob pena de dupla cobrança do mesmo crédito tributário. O órgão julgador *a quo* assim enfrentou a afirmação:

“Por fim, quanto à adesão ao Paes, novamente parece estar em contradição a contribuinte, pois, afirma que o auto não poderia ser lavrado, mas anexa um acórdão do conselho dos contribuintes que reafirma que pode, pois, no acórdão está claro que a multa poderia ser incluída no programa.

Reafirmo que o contribuinte já estava sob fiscalização não tendo, pois, espontaneidade, ~~o que não quer dizer que sua opção ao Paes foi nula~~, mas que aos valores lá confessados podem ser adicionados outros valores.

Ademais, naturalmente, não será cobrado duas vezes do contribuinte o mesmo crédito, pois ao findar o processo administrativo se deve consolidar os débitos da contribuinte no Paes, se o contribuinte assim desejar.”

Parece-me perfeita a decisão da turma julgadora recorrida nesse aspecto. ~~Caberá ao órgão executor do acórdão ajustar o parcelamento, conforme~~ legislação própria e valores por ele abrangidos, inclusive penalidades, de tal forma a evitar duplicidade de exigência. Descabido cogitar-se de espontaneidade após o início do procedimento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.008358/2003-29
Acórdão nº : 103-22.380

Quanto à multa qualificada de 150%, a jurisprudência administrativa consolidou o entendimento de que casos como o destes autos constituem inexactidão de declaração, sem a suficiente caracterização do elemento subjetivo "evidente intuito de fraude" exigido expressamente pelo art. 44, II, da Lei 9.430/96 como pressuposto para a imposição da multa de 150%.

O cálculo de juros de mora com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial. Encontra-se pacificado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a sua exigência, para fins do que determina o art. 161 do CTN, é legal e constitucional, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.(Acórdão nº 103-22.197)

JUROS DE MORA – SELIC – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN."(Ac CSRF/01-05.150)

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para o seu percentual ordinário de 75%, conforme art. 44, I, da Lei 9.430/96, e determinar a realização dos necessários ajustes no PAES tendo em vista os valores eventualmente incluídos no programa.

Sala das Sessões - DF, em 24 de março de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCININO DA SILVA